TC 402/2009

3º Julgado - 25ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o contrato. Serviços de operacionalização e manutenção dos equipamentos de som. SME. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.

2º Julgado - 3.013ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o contrato. Serviços de operacionalização e manutenção dos equipamentos de som. CEUs. SME. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado – Juízo Singular

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com esteio nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, em deixar de conhecer o presente recurso por falta de pressuposto de admissibilidade contido no artigo 147, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso interposto pela **Phobus Promoções e Produções Artísticas Ltda**. visando a reforma do V. Acórdão proferido na 2.762ª Sessão Ordinária (peça 7), em que os Nobres Conselheiros acordaram, por maioria, em julgar irregular o Contrato n.º 84/SME/2005; em não aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo Ajuste, por adotar preço da hora trabalhado não justificado, situado bem acima do valor fixado nas contratações subsequentes, que tiveram preços consideravelmente inferiores; em requisitar à Secretaria Municipal de Educação o envio a este Tribunal de Contas da conclusão alcançada pela Comissão de Apuração Preliminar; em determinar o envio de cópia do relatório e do voto do relator, bem como do Acórdão para a Procuradoria Geral do Município a fim de acompanhar os trabalhos da Comissão de Apuração Preliminar e promover as medidas cabíveis para eventual ressarcimento ao erário e em determinar envio de ofício ao Ministério Público Estadual, para conhecimento do quanto decidido, com remessa de seu inteiro teor, em resposta à solicitação constante do processo TC 72.000.010.09-57.

Referido Acórdão foi publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/05/2015, com posterior envio de ofícios à Secretaria Municipal de Educação, a Procuradoria Geral do Município, ao Departamento de Procedimentos Disciplinares da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos e a Procuradoria Geral de Justiça.

Em seguida, a Procuradoria da Fazenda Municipal, a empresa Phobus Promoções e Produções Artísticas Ltda. e a Secretaria Municipal de Educação, interpuseram recursos contra o *decisum*.

Após o devido trâmite processual, foram analisadas as razões recursais culminando com a prolação na 3.013ª Sessão Ordinária do Acórdão publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/02/2019, no sentido do conhecimento e não provimento dos recursos.

Ato contínuo o Ministério Público de São Paulo solicitou informação a esta E. Corte de Contas acerca da ciência pelo Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município do julgamento para a devida adoção das medidas administrativas necessárias e recomposição do eventual prejuízo, no que foi atendido, conforme documento juntado às fls. 447.

Devidamente oficiada do Acórdão recursal, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou Relatório Conclusivo da Comissão de Apuração Preliminar - PA 2007-0.211.314-6 - em que informou quais foram as análises e investigações realizadas, bem como as medidas a serem adotadas em

relação aos servidores que constaram na referida apuração preliminar.

Por sua vez, a empresa Phobus Promoções e Produções Artísticas Ltda. – EPP apresentou recurso em face do 1º Acórdão prolatado em 03/09/2014, na 2.762ª Sessão Ordinária.

Com a redistribuição do processo para este Gabinete, o feito foi encaminhado para manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que exarou parecer no sentido de que o recurso interposto esbarrava no pressuposto do cabimento, por não atendimento ao art. 147, §1º do Regimento.

Instada a se manifestar, nos termos regimentais, a Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que a decisão contida no Acórdão de fls. 432 é terminativa, não possibilitando ser atacada pelo Recurso apresentado pela empresa Phobus de fls. 513/518. Todavia, submeteu a critério desta Relatoria, a eventual análise da insurgência em razão do direito de petição, requerendo, nesse caso, o reconhecimento dos efeitos econômicos dos atos examinados.

A Secretaria Geral opinou que o recurso não preenche os requisitos da admissibilidade, tendo em vista o impedimento de sua interposição na presente ordem processual, conforme disposto no artigo 147, parágrafo 3°, do Regimento Interno deste Tribunal, que estabelece não caber recurso ordinário contra Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, em grau de recurso ordinário ou de recurso *ex officio*.

É o Relatório.

VOTO

O recurso apresentado pela empresa Phobus Promoções e Produções Artísticas Ltda. refere-se ao Acórdão proferido na 2.762ª Sessão Ordinária de 03/09/2014 (peça 7), que já havia sido objeto de recurso e análise que culminou com a prolação do Acórdão de fls. 432.

Dessa forma, com esteio nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, **DEIXO DE CONHECER O PRESENTE RECURSO** por falta de pressuposto de admissibilidade contido no art. 147, §1º do Regimento Interno desta Corte[1].

Após os trâmites regimentais, ao arquivo.

[1] Art. 147 - Das decisões terminativas proferidas por Juiz Singular, ou pela Câmara, caberá recurso ordinário ao Tribunal Pleno.
§ 1º - Caberá ainda recurso ordinário ao próprio Tribunal Pleno, dos acórdãos por este prolatados como instância originária, ou que estiverem em conflito manifesto com outro acórdão, proferido anteriormente, em idêntica questão de direito.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em negar provimento, mantendo-se inalterado o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de dezembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os Recursos voluntários interpostos pelas recorrentes Procuradoria da Fazenda Municipal, Secretaria Municipal de Educação e Phobus Promoções e Produções Artísticas Ltda. – EPP em face do v. Acórdão que, por maioria, julgou irregular o Contrato 84/SME/2005, tendo por objeto a prestação de serviços de montagem e desmontagem, operacionalização e manutenção dos equipamentos de som instalados em 21 (vinte e um) Centros Educacionais Unificados – CEUs e, ainda, por maioria, não aceitou os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, por adotar preço da hora trabalhada não

justificado, situado bem acima do valor fixado nas contratações subsequentes, que tiveram preços consideravelmente inferiores, em ofensa aos princípios da moralidade e da economicidade.

Referido Acordão julgou, ainda, por maioria, considerando já haver instauração, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, de uma Comissão de Apuração Preliminar para averiguar eventuais responsabilidades, em requisitar da referida Pasta o envio a este Tribunal de Contas da conclusão alcançada pela referida Comissão. Ao final, também, por maioria, determinou o envio de cópia do relatório e voto do Relator, bem como do Acórdão, ao Ministério Público Estadual e para a Procuradoria Geral do Município a fim de acompanhar os trabalhos da aludida Comissão de Apuração Preliminar e promover as medidas cabíveis para eventual ressarcimento ao erário.

Em suas razões recursais, a Fazenda Municipal propugnou pela reforma do julgado, para que o contrato fosse considerado regular, ou ao menos fossem aceitos os efeitos financeiros do contrato, considerando o tempo decorrido e a ausência de prejuízo concreto ao erário.

A Secretaria Municipal de Educação argumentou, em seu recurso, que o processo administrativo responsável pela contratação revelava que não existia excesso de preço ofertado pela empresa Phobus, uma vez que esta havia oferecido o menor custo por hora, inexistindo qualquer irregularidade. Afirmou, ainda, que se os fatos posteriores mostraram que o preço ajustado podia ser reduzido; isso não significa que os servidores e agentes da Secretaria Municipal de Educação laboraram com dolo ou culpa quando tomaram as medidas para formalizar a contratação.

Sustentou que buscou a prestação do serviço com outras empresas quando verificou a possibilidade de redução de custos e que tais preços foram utilizados como parâmetro para caracterizar como superfaturado o Contrato 84/SME/2005.

Por fim, requereu a regularidade do contrato ou, subsidiariamente, o acolhimento dos efeitos financeiros e a ausência de responsabilidade dos agentes ou servidores da Secretaria Municipal de Educação.

Por sua vez, a empresa contratada Phobus Promoções e Produções Artísticas Ltda. – EPP requereu a reforma da decisão sob o fundamento de que não ocorreu a unanimidade no julgamento, bem como não se levou em consideração o relatório conclusivo da Comissão de Apuração Preliminar, no âmbito da SME, para averiguar eventuais responsabilidades, configurando cerceamento de defesa e a nulidade do processo administrativo.

Propugnou, por fim, pela regularidade do contrato sob o fundamento de que não existe um parâmetro adequado para afirmar que os preços

foram superfaturados, sendo que as demais falhas são de natureza formal, devendo ser superadas.

Encaminhados os autos à Auditoria, a mesma, em sua manifestação inaugural, entendeu que os recursos apresentados não eram suficientes para alterar as conclusões anteriormente alcançadas, ratificando as irregularidades apontadas em seu relatório anterior, por entender que a contratação feriu o Princípio da Economicidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e quanto ao mérito, pelo não provimento, inclusive no que diz respeito ao não acolhimento dos efeitos financeiros.

Por sua vez, a Assessora Subchefe de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo desprovimento. Afirmou ainda que, *a priori*, em análise formal não seria possível tratar do reconhecimento dos efeitos financeiros propriamente ditos de um determinado ajuste, cuja apreciação ficaria reservada para o acompanhamento da execução contratual.

Todavia, entendeu que, em situações excepcionais, como no caso em tela, é possível, apreciar a possibilidade de serem reconhecidos ou não os efeitos financeiros do contrato.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo provimento dos recursos interpostos.

A Secretaria Geral entendeu que os argumentos trazidos pelos recorrentes em relação à ausência de justificativa de preços não foram capazes de alterar o conteúdo do V. Acordão, uma vez que o preço praticado foi superior ao verificado nos contratos subsequentes, ferindo assim o princípio da economicidade.

Asseverou, ainda, que a justificativa de preços é fundamental para comprovar a vantajosidade na contratação conforme estabelece o inciso III, do art. 26 da Lei 8.666/93.

De igual forma o não reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste deve ser mantido, uma vez que recurso não trouxe elementos de convicção para alterar o julgado em relação ao preço adotado da hora trabalhada, o que não foi justificado.

Por fim, opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, uma vez que as razões apresentadas nos recursos não foram capazes de modificar os apontamentos efetuados pela Auditoria.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO dos recursos interpostos, por admissibilidade.

No mérito, adoto como razão de decidir as manifestações dos órgãos deste Tribunal e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as providências regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.